



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	48\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração ao despacho que designa as letras em que é estabelecido o regime de cortes nos livretos do consumo de gasolina, inserto no *Diário do Governo* n.º 78, de 20 de Abril do corrente ano.

Ministério das Finanças:

Despacho — Esclarece dúvidas que se suscitaram aos vários serviços e organismos do Estado na execução do decreto-lei n.º 32.688, que institue o regime do abono de família em favor dos funcionários do Estado, civis e militares.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original do despacho publicado pelo Ministério da Economia, Instituto Português de Combustíveis, Serviço de Racionamento, e que designa as letras em que é estabelecido o regime de cortes nos livretos do consumo de gasolina, publicado no *Diário do Governo* n.º 78, 1.ª série, de hoje, na parte final do primeiro período, está escrito: «... desde U até Z, inclusive, para os automóveis de carga particulares e de aluguer, ligeiros e pesados (grupos XIV, XV, XVII e XIX), ...» e não: «... desde U até Z, inclusive, para os automóveis de carga particulares e de aluguer, ligeiros e pesados (grupos XIV, XV, XVIII e XIV)», como saiu no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 20 de Abril de 1943.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 17 do corrente:

Tendo tomado conhecimento das dúvidas abaixo mencionadas, que se suscitaram aos vários serviços e organismos do Estado na execução do decreto-lei n.º 32.688, de 20 de Fevereiro de 1943, são as mesmas dúvidas resolvidas, como o permite o artigo 16.º do mesmo decreto, pela forma que se indica em seguida a cada uma delas:

a) Se os funcionários em serviço no estrangeiro, os funcionários militares na situação de reserva e os fun-

cionários ao abrigo da assistência aos funcionários tuberculosos têm direito a abono de família:

Quanto aos primeiros, nada há que os exceptue; quanto aos segundos, sendo a reserva uma situação semelhante à de disponibilidade, pois que o militar nela colocado é obrigado ao desempenho de serviço quando lhe fôr determinado superiormente, têm os mesmos direito ao abono; e, quanto aos restantes, visto que pelo regime legal especial de que gozam esses funcionários se lhes mantêm os vencimentos como se estivessem ao serviço, é-lhes também reconhecido direito ao abono de família.

b) Se podem considerar-se com direito a abono de família os indivíduos que, sendo funcionários, deixaram de exercer os seus cargos, mas sem perda da sua qualidade de funcionários, para desempenharem outras funções no Estado ou nos corpos administrativos, retribuídas com vencimentos especiais pagos pelo organismo ou serviço em que essas funções se executam, não podendo, porém, os indivíduos a quem as mesmas funções estão atribuídas considerar-se só por este facto funcionários do Estado:

Se os indivíduos que exercem as referidas funções são funcionários públicos, mantêm o seu direito; caso contrário não o têm, por não serem funcionários.

c) Se os contratados ou assalariados por organismos de carácter transitório, mas ainda assim de demorada duração, ou quando esse carácter transitório não seja do organismo, mas sim do serviço ou trabalho especial que vai ser ou está sendo desempenhado, têm direito ao abono de família:

Estabelecendo o decreto que têm direito ao abono os funcionários de nomeação vitalícia na efectividade do serviço, os contratados e os assalariados de carácter permanente, tem de entender-se que os servidores do Estado, qualquer que seja a forma de provimento, estão ao abrigo do decreto citado desde que se encontrem na efectividade do serviço e possa considerar-se permanente essa efectividade.

Por consequência, há lugar ao pagamento do abono de família aos funcionários do Estado ainda que os vencimentos ou salários sejam pagos por verbas globais, mas em conta do orçamento das despesas ordinárias, salvo se se tratar de serviço eventual ou de tirocínio ou de indivíduos admitidos a prestar serviço adventiciamente, caso em que não terão direito ao abono.

d) Se, quanto a cargos remunerados com vencimentos e gratificação especial de exercício ou com vencimento e emolumentos, a importância a inscrever no boletim,